



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006488/2001-10
Recurso nº. : 128.909
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVEIRA LOBATO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.111

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Devem ser informados na Declaração de Ajuste do contribuinte, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Ao discordar do lançamento, cabe ao contribuinte apresentar elementos de prova que demonstrem a ilegalidade do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVEIRA LOBATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006488/2001-10
Acórdão nº : 106-13.111

Recurso nº. : 128.909
Recorrente : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVEIRA LOBATO

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve integralmente o lançamento decorrente da alteração dos dados informados na declaração de ajuste anual.

Entende a decisão recorrida que os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas devem ser alterados para R\$ 49.014,42 e o imposto der renda na fonte para R\$ 3.127,40. .

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte não traz nenhuma afirmação consistente, limitando-se a discutir apenas o direito às deduções permitidas, sem questionar qualquer elemento pertinente ao auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006488/2001-10
Acórdão nº : 106-13.111

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Verifica-se no presente processo, que o contribuinte ao impugnar o lançamento bem com ao recorrer da decisão de primeira instância, deixou de enfrentar as questões pertinentes ao lançamento contido no auto de infração ora analisado.

Aduz o Recorrente em sua manifestação que a má lei não permite que um pai possa deduzir despesas absolutamente necessárias para a sobrevivência de suas filhas.

Contudo, o auto de infração trata apenas a respeito de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e de imposto de renda na fonte.

Constata-se, ainda, que todas as deduções pleiteadas pelo Recorrente em sua declaração de ajuste, foram integralmente aceitas pela fiscalização.

Dessa forma, temos de fato que não houve nenhuma manifestação de inconformidade do contribuinte contra os elementos que ampararam o lançamento ora analisado.

Nenhum documento foi apresentado de modo a justificar a omissão constatada pela fiscalização, sendo certo que o contribuinte deixou de justificar ou comprovar qualquer incorreção no lançamento decorrente do auto de infração objeto do presente processo.

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006488/2001-10
Acórdão nº : 106-13.111

Sendo assim, uma vez não refutadas as alterações dos dados informados na Declaração de Ajuste do Recorrente, deve ser integralmente mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


ROMEUBUENO DE CAMARGO